

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: sexta-feira, 28 de julho de 2017 14:56
Para: DAPLEN Correio; Luís Martins
Cc: DAC Correio; Ana Paula Bernardo
Assunto: P.J.L.'s n.ºs 206/XIII/1.ª (PS) e 261/XIII/1.ª (BE) - Redação final
Anexos: dec...-XIII(TF P.J.L. 206 e P.J.L. 261)- pagamentos em numerário (19-07-2017)
Feito LUIS.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 28 de julho, tendo sido aceites todas as sugestões da DAPLEN.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

De: Luís Martins
Enviada: segunda-feira, 24 de julho de 2017 10:56
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <Comissao.5A-COFMAXIII@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>
Assunto: Projeto de Decreto relativo ao Texto final da à P.J.L.'s n.ºs 261/XIII/1.ª (PPS), e 206/XIII/1.ª (BE) - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, alterando a Lei Geral Tributária

Caras (os) colegas

Para efeitos e na observância do artigo 150.º do RAR, junto se envia o **Projeto de Decreto relativo ao Texto final da à P.J.L.'s n.ºs 261/XIII/1.ª (PPS), e 206/XIII/1.ª (BE) - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias.**

NOTA: Considerando as excepcionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos aprovados na última sessão plenária (32 textos finais e de substituição, para além de muitos projetos de resolução, propostas de resolução e votos de pesar), como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes da confirmação de remissões, referências legislativas e à correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Martins
Assessor Parlamentar
Divisão de Apoio ao Plenário



DECRETO N.º /XIII

Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, obrigando à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-E com a seguinte redação:

“Artigo 63.º-E

Proibição de pagamento em numerário

- 1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.
- 2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.
- 3 - O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.
- 4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.
- 5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.”

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 129.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 129.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias e de transações em numerário

- 1-
- 2-
- 3- A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação
- 2 - A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.

Aprovado em 19 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)